



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.339621-0/000 Numeração 3396210-
Relator: Des.(a) Brandão Teixeira
Relator do Acórdão: null
Data do Julgamento: 13/09/2001
Data da Publicação: 17/10/2001

EMENTA: SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA 620/STF. Por força do art. 10, da Lei nº 9.469/1997, a sentença proferida contra Autarquia está sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. Não mais subsiste o verbete sumular nº 620 do Excelso Supremo Tribunal Federal, a partir da edição daquela lei.

AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. A jurisprudência uniforme do egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que "a ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa" (Súmula nº 89/STJ).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, os litígios relativos a acidentes do trabalho são isentos do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência. Não obstante, na esteira da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado" (Súmula 110/STJ).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 339.621-0 da Comarca de BETIM, sendo Apelante (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelado (a) (os) (as): MARIA LÉA DE OLIVEIRA

(continua o Acórdão)

ACORDA, em Turma, a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, NEGAR PROVIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presidiu o julgamento o Juiz EDUARDO ANDRADE (Revisor) e dele participaram os Juízes BRANDÃO TEIXEIRA (Relator) e ERNANE FIDÉLIS (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2001.

JUIZ BRANDÃO TEIXEIRA

Relator

V O T O

O SR. JUIZ BRANDÃO TEIXEIRA:

Cuidam os presentes autos de apelação interposta da sentença que, nos autos da ação de complementação de pensão cumulada com indenização por acidente de trabalho movida por Maria Léa de Oliveira contra Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Transportadora Batista Ltda., julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porque esta litiga sob o pálio da gratuidade judiciária (f. 95-100).

O douto Juízo sentenciante julgou simultaneamente a ação de cobrança de pecúlio, cujos autos seguem em apensado, esta última movida apenas contra o ente previdenciário autárquico. A sentença acolheu o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do pecúlio correspondente a 150% do limite máximo do salário de contribuição, nos moldes do art. 83, da Lei nº 8.213/1991, corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios a partir da citação, bem como ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, isentando-o das custas em face da isenção prevista no art. 9º, I, da Lei



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nº 6.032/1974. Por fim, considerou o douto Juízo monocrático incabível a remessa ex officio, que somente seria necessária em caso de sucumbência nas execuções de dívida ativa (f. 95-100).

Inconformado, insurge-se o INSS contra a sentença, alegando que é autarquia federal, criada pela Lei nº 8.029/1990, razão pela qual goza dos benefícios dos artigos 188 e 475, do CPC, em face do disposto no art. 10, da Lei nº 9.469/1997. Afirma que não poderia ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porque se foi julgado parcialmente procedente o pedido, deveriam os honorários ter sido recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, conforme determina o art. 21 do CPC. Quanto à condenação ao pagamento do pecúlio, afirma que não resistiu ao pedido, porque jamais a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) foi recebida pelo INSS, somente tendo tomado conhecimento daquele documento quando da presente ação (f. 101-103).

DO CABIMENTO DO RECURSO NECESSÁRIO

O douto juízo a quo declarou ser incabível na espécie a remessa ex officio prevista no art. 475, do CPC, ao fundamento de que "o duplo grau de jurisdição só tem lugar quando as autarquias sucumbirem em 'execuções de dívida ativa'" (f. 100).

O entendimento assim manifestado a quo ampara-se na súmula nº 620 da jurisprudência uniforme do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"Súmula 620/STF - A sentença proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa".

Ocorre que o entendimento manifestado naquela súmula não mais subsiste a partir da edição da Lei nº 9.469/1997, cujo art. 10 assim dispõe:

"Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil".

Diante da expressa determinação legal, conheço do recurso oficial e passo à reanálise do decisum proferido.

DO PAGAMENTO DO PECÚLIO ACIDENTÁRIO POR MORTE

Conforme se colhe do compulsar dos autos, em 25 de agosto de 1991 faleceu José Carlos Lopes da Silva, em decorrência de acidente de trabalho (art. 2º, da Lei nº 6.367/1976) (f. 11/30).

O sinistro ocorreu quando ainda vigia o art. 83, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios Previdenciários), que assim dispunha:

"Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte".

Afirma o ente previdenciário que não resistiu ao pedido da autora, porque "jamais chegou ao Instituto Previdenciário qualquer CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho)", e que "só tomou conhecimento da mesma, quando teve vista da presente ação, isto em 18 de outubro de 1995" (f. 103).

O argumento adotado pelo INSS encontra-se ultrapassado pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por meio de sua súmula nº 89 já cuidou de sedimentar:

"Súmula 89. A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa."

O precedente acima ampara-se no pressuposto de que a Lei, em momento algum, impôs ao infortunado a obrigação de primeiramente pedir o pagamento do benefício para só depois, se negado, socorrer-se do Poder Judiciário, pedindo reparação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trazendo aquele princípio para os processos em que se pleiteia o pagamento de benefícios previdenciários, deve-se considerar que, se a obrigação de pagar do INSS resulta unicamente do acidente, é óbvio que, se o instituto não tem sequer conhecimento do infortúnio, não se pode considerar que houve negativa no cumprimento da obrigação. Por isto, é respeitável o arrazoado desenvolvido pelo INSS, ainda que contrário à jurisprudência uniforme do egrégio STJ.

Mas, no caso dos autos, até mesmo esta consideração torna-se desarrazoada. Basta ver que foram duas as ações propostas, julgadas simultaneamente: uma "ação de complementação de pensão", ajuizada em julho de 1995, cujo pedido foi julgado improcedente; e uma ação de cobrança de pecúlio acidentário por morte, ajuizada em maio de 1996, cujo pedido foi acolhido e sobre o qual versa o presente apelo.

E conforme consta das próprias razões de recurso, ao menos desde 18 de outubro de 1995 o INSS teve ciência do acidente que vitimou o marido da autora, bem como da emissão da CAT de f. 29.

Então, se tomou ciência do infortúnio antes da citação para este feito, cabia ao ente autárquico, portanto, para demonstrar que não resistia ao pedido inicial, cujo mérito não contesta, demonstrar que tomou as medidas necessárias para promover o pagamento do pecúlio, ao contrário de simplesmente afirmar que não resistiu ao pedido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Também não está a sentença a merecer qualquer reforma no que toca à distribuição dos ônus sucumbenciais.

A teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, os litígios relativos a acidentes do trabalho são isentos do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência. Por isto, não há como impor à apelada qualquer condenação a título de honorários advocatícios.

Poder-se-ia até questionar se esta isenção alcançaria também o ente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

previdenciário. Contudo, esta questão também se encontra há muito pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por meio de seu verbete sumular de nº 110 cristalizou:

"Súmula 110/STJ - A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado".

Por conseqüência, se apenas o INSS é quem deve arcar com o pagamento de honorários em razão de sua sucumbência, não há como se falar em compensação de verbas, que pressupõe a existência de créditos e débitos recíprocos.

Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO OFICIAL, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, pelo apelante, isento.

JUIZ BRANDÃO TEIXEIRA

lc